

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Resolução n.º 3/CSMJ/P/2019:

Aprova o Regulamento sobre os Critérios de Avaliação do Desempenho dos Magistrados Judiciais.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRA-TURA JUDICIAL

Resolução n.º 3/CSMJ/P/2019

de 16 de Dezembro

Tendo em vista aferir com o necessário rigor e objectividade o desempenho dos magistrados judiciais, de acordo com os indicadores referentes a qualidade das decisões, celeridade na tramitação processual, produtividade, aperfeiçoamento técnico e perfil ético público e privado do magistrado, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 142 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial delibera nos seguintes termos:

- Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre os Critérios de Avaliação do Desempenho dos Magistrados Judiciais, o qual é parte integrante da presente Resolução.
- Art. 2. É revogada a Resolução n.º 8/CSMJ/P/2001, de 12 de Dezembro, que regula os princípios relativos à apreciação do mérito profissional dos juízes.
- Art. 3. As dúvidas e omissões que surgirem da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação do Conselho Superior da Magsitratura Judicial.
- Art. 4. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Supeiror da Magistratura Judicial, aos 31 de Maio de 2019 – O Presidente *Adelino Manuel Muchanga*.

Regulamento Sobre os Critérios de Avaliação do Desempenho dos Magistrados Judiciais

Tornando-se necessário harmonizar e regulamentar os processos de avaliação de desempenho de magistrados e, tendo sobretudo em conta, o perfil integral do magistrado, os valores de justiça, celeridade, capacidade e integridade com que desempenha o nobre ofício de julgar, o Conselho Superior da Magistratura Judicial aprova os critérios de avaliação do desempenho dos magistrados judiciais constantes do presente diploma.

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

Artigo 1

Competência para avaliação

A avaliação e classificação de juízes compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 2

(Limites à actividade inspectiva)

Na sua actividade inspectiva e classificativa de juízes, o Conselho Superior da Magistratura Judicial não se imiscui no conteúdo das decisões dos juízes, que são soberanos e independentes no acto de julgar, tendo em conta que o controlo jurisdicional das decisões dos juízes é feito pela via do recurso para os tribunais superiores e não pela via inspectiva.

Artigo 3

(Classificações)

- 1. O mérito dos magistrados judiciais é classificado em Muito Bom com Distinção (MBD), *Muito Bom* (MB), *Bom* (B), *Suficiente* (S) e *Mediocre* (M).
- 2. A classificação Muito Bom com Distinção e Muito Bom confere ao juiz preferência nas colocações e atribuição de um diploma de honra.
- 3. A classificação de medíocre implica a suspensão imediata do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.
- 4. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função, poderá, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.
- 5. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial para efeitos de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.

6. A homologação do parecer pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, habilita o interessado ao ingresso em lugar compatível noutros serviços do Estado.

Artigo 4

(Classificação de magistrados em comissão de serviço)

- 1. Os magistrados que se encontrem em comissão de serviço, nos termos do artigo 34 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, são classificados como se estivessem em exercício efectivo.
- 2. Relativamente aos magistrados em comissão de serviço de natureza não judicial, considera-se sempre actualizada a última classificação.
- 3. Terminada a comissão de serviço e decorrido o prazo de seis meses de efectividade na função judicial, podem requerer nova classificação.

Artigo 5

(Periodicidade das classificações)

- 1. Os magistrados são classificados, pelo menos, de três em três anos.
- 2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no artigo anterior.
- 3. Se a desactualização não for imputável ao magistrado, nesse caso, para efeitos de avaliação, a classificação presume-se de Bom, salvo se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.
- 4. A classificação relativa ao serviço posterior desactualiza a referente ao serviço anterior.

Artigo 6

(Elementos a considerar)

- 1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções, avaliações e correições Judiciais anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, trabalhos publicados na área do Direito, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições do trabalho e, quanto aos magistrados com menos de cinco anos de exercício, a circunstância de o serviço inspeccionado ter sido prestado em tribunal de ingresso.
- 3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

CAPÍTULO II

Dos critérios de avaliação dos magistrados judiciais

Artigo 7

(Enumeração)

- 1. A avaliação do mérito do magistrado obedece, em qualquer dos mecanismos previstos no presente Regulamento, aos seguintes critérios objectivos:
 - a) qualidade das decisões,
 - b) celeridade na tramitação processual,
 - c) produtividade,
 - d) aperfeiçoamento técnico,
 - *e*) perfil ético público e privado do magistrado.
- 2. Os critérios de avaliação classificam-se em quantitativos e qualitativos.

- 3. Consideram-se quantitativa a celeridade na tramitação processual e a produtividade, aferidas mediante o cumprimento das metas individuais e das fixadas para o tribunal.
- 4. São qualitativos os critérios relativos ao aperfeiçoamento técnico à qualidade das decisões e ao perfil ético público e privado do magistrado.

SECÇÃO I

Critério da qualidade das decisões

ARTIGO 8

(Princípio geral)

- 1. As decisões do magistrado serão avaliadas em função da qualidade jurídica, levando-se em conta, aquando da avaliação, a correcção, a coerência e a segurança na exposição e conclusões, bem como a redacção, a clareza, a objectividade, a pertinência da doutrina aplicada e da jurisprudência, quando citadas e, ainda, a apreciação feita em grau de recurso pelo tribunal da segunda instância, assim como o respeito pelas decisões vinculativas do Tribunal Supremo.
- 2. A apreciação da qualidade das decisões do magistrado toma em conta, ainda, entre outros, de acordo com as especificidades do processo, a apreciação e decisão de todas as questões suscitadas pelas partes, os fundamentos para a decisão e a sua conformidade com os pertinentes dispositivos legais; a aplicação dos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado moçambicano e que como tal fazem parte do ordenamento jurídico.

Artigo 9

(Documentos a juntar ao relatório anual)

Para efeitos de apreciação da competência e mérito profissional, o magistrado deve juntar ao relatório anual 6 cópias de sentenças e 2 cópias de despachos interlocutórios, mais relevantes, das espécies de processos que tenha tramitado, consoante as categorias abaixo indicadas:

1. Nas Acções Cíveis e Laborais

- Despacho liminar: de indeferimento liminar;
- Despacho Saneador: a) que absolve o réu da instância,
 b) que conheça da excepção peremptória; c)
 que conhece directamente do pedido (saneador sentença); d) que elabora especificação e questionário; e) despacho que conhece da reclamação da especificação e questionário;
- Incidentes da instância;
- Acórdãos: acórdão sobre a matéria de facto;
- Sentença;
- Recursos de agravo: a) despacho de sustentação,
 b) despacho de reparação;
- Processos Executivos: a) despacho liminar de indeferimento; b) despacho de reparação ou sustentação do agravo, recaído sobre o despacho que ordena a citação; c) despacho de penhora; d) graduação de créditos;
- *Providências cautelares*: *a*) despacho que decreta liminarmente, *b*) despacho de indeferimento liminar, *c*) despacho de modificação, *d*) despacho de manutenção.

2. Jurisdição de menores

- despacho sobre viabilidade ou não da acção de investigação da paternidade/maternidade;
- despachos proferidos nas providências em que o juiz decreta a suspensão do poder paternal;

- despachos em que o juiz decreta medidas no âmbito da prevenção criminal;
- sentenças de: alimentos, regulação do poder parental, tutela, emancipação, acção de investigação de paternidade e maternidade.

Em qualquer das acções ou jurisdições: despacho recaído sobre a reclamação do valor da conta das custas judiciais.

3. Nas Acções Penais

- Despacho sobre a acusação: a) de rejeição da acusação;
- Despacho de pronúncia: a) pronúncia, b) não pronúncia;
- Acórdão/ Sentença;
- Recursos: a) despacho de sustentação, b) despacho de reparação.
- 4. As sentenças ou despachos, cuja junção ao relatório anual é exigida, para efeitos de avaliação, devem estar devidamente certificados, segundo o modelo que faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 10

(Pontuação)

A pontuação relativa à qualidade das decisões está limitada a 30% do total da pontuação.

SECÇÃO II

Critério da celeridade na tramitação processual

Artigo 11

(Princípio geral)

A celeridade na tramitação processual será aferida com base na existência de processos que não tenham sido decididos, pendentes de decisão além do tempo razoável, devendo ter-se em conta o volume de processos existentes no tribunal e sua complexidade, as funções desempenhadas pelo magistrado, a informação estatística dos processos findos e dos pendentes.

Artigo 12

(Pontuação)

A pontuação relativa à celeridade processual está limitada a 20% do total da pontuação.

SECÇÃO III

Critério da produtividade

Artigo 13

(Princípio geral)

A avaliação da produtividade do magistrado baseia-se sucessivamente nas metas fixadas para o tribunal do respectivo escalão, na actividade jurisdicional por ele desenvolvida, incluindo o movimento processual, e na organização do cartório do tribunal.

Artigo 14

(Regras sobre aferição da produtividade)

- 1. A produtividade do magistrado será aferida pela quantidade de decisões interlocutórias, sentenças proferidas e audiências realizadas no período de 12 (doze) meses do ano a que respeita o respectivo relatório, ou em igual período anterior, no caso de comissão de serviço, destacamento e licenças.
- 2. Serão computados na produtividade do magistrado os acórdãos e decisões interlocutórias proferidas na condição de relator, no Tribunal Supremo e no Tribunal Superior de Recurso.

Artigo 15

(Relatório sobre o desempenho)

Os relatórios sobre o desempenho do magistrado devem dar primazia ao grau de cumprimento das metas, indicando, em caso de incumprimento, as razões que a tal determinaram; deverão, ainda, fazer menção das iniciativas concretas para a redução das pendências e indicar as razões porque não foram realizadas.

Artigo 16

(Pontuação)

A pontuação relativa à produtividade do magistrado está limitada a 30% do total da pontuação.

SECÇÃO IV

Critério do aperfeiçoamento técnico

Artigo 17

(Princípio geral)

- 1. O aperfeiçoamento técnico será aferido a partir do número de artigos e/ou comentários jurídicos escritos. A apresentação desses escritos e comentários, quando se dá sem afastamento da jurisdição, demonstra a preocupação e empenho do magistrado na auto-formação e aperfeiçoamento e é valorada.
- 2. A frequência e participação em seminários, palestras e outros eventos jurídicos são consideradas para avaliação do aperfeiçoamento técnico.

Artigo 18

(Prova sobre o aperfeiçoamento técnico)

Ao magistrado cabe remeter ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a prova da existência desses escritos e comentários.

Artigo 19

(Pontuação)

A pontuação referente a este critério está limitada a 10%.

SECÇÃO V

Critério de perfil ético na vida pública e privada do magistrado

Artigo 20

(Princípio geral)

- 1. Na avaliação da adequação da conduta do magistrado é relevante a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro no atendimento às partes e advogados, condução e marcação de audiências, comportamento social compatível com a dignidade da função.
- 2. Concorrem para o seu demérito as sanções disciplinares aplicadas ao magistrado, no ano correspondente à avaliação e aos anos em que não tenha sido avaliado, não podendo ser considerados eventuais processos disciplinares em tramitação.
- 3. Ao magistrado que não tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar é lhe concedido um bónus equivalente a 5 pontos, desde que o resultado final da classificação não ultrapasse 200 pontos.

Artigo 21

(Pontuação)

A pontuação referente a este critério está limitada a 10%.

Artigo 22

(Incidência temporal)

- 1. A avaliação de qualquer dos critérios acima mencionados abrange os últimos três anos de exercício.
- 2. No caso dos magistrados em comissão de serviço, ou em situação de licença, a sua classificação irá considerar os critérios de avaliação da administração pública.
- 3. Os juízes em comissão de serviço, ou destacados para funções não jurisdicionais no Tribunal Supremo, nos Tribunais Superiores de Recurso, no Conselho Superior da Magistratura Judicial, na Inspecção Judicial, terão a média de sua produtividade obtida com referência ao período anterior às suas designações.

Artigo 23

(Suportes gerais de avaliação)

Os critérios de avaliação do desempenho dos juízes têm como suportes os relatórios:

- a) das Inspecções Judiciais;
- b) das Comissões de Avaliação;
- c) das Correições Judiciais;
- d) dos Magistrados Judiciais.

Artigo 24

(Fins da avaliação)

A avaliação do desempenho do magistrado tem por finalidade:

- a) determinar a sua adaptação ao exercício da função para efeitos de nomeação definitiva;
- b) apurar o seu mérito profissional;
- c) promoção.

CAPÍTULO III

Das inspecções judiciais

Artigo 25

(Sujeitos da inspecção)

Estão sujeitos à inspecção os juízes em exercício de funções.

Artigo 26

(Perfil do inspector)

A Inspecção Judicial deve ser feita apenas por magistrados judiciais experientes (com mais de 7 anos de exercício de funções), de reconhecida competência e mérito profissional, ético e moral, sem qualquer vínculo hierárquico ou conexão funcional com os juízes inspeccionados.

Artigo 27

(Inspecções ordinárias e extraordinárias)

- 1. As inspecções judiciais podem ser ordinárias ou extraordinárias, ou ainda realizadas mediante deliberação do CSMJ.
- 2. As inspecções ordinárias são periódicas e terão lugar, no mínimo, de dois em dois anos e, no máximo, de três em três anos e as extraordinárias serão ordenadas sempre que se mostre necessário e conveniente.
- 3. Os juízes podem ser sujeitos à inspecção extraordinária, a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última

inspecção tenha ocorrido há mais de 3 anos ou, em qualquer altura, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura Judicial, por motivo ponderado, e, ainda, de âmbito classificativo ao serviço dos juízes de direito cuja última classificação seja inferior a Bom.

Artigo 28

(Elementos a considerar na avaliação)

Para a prossecução dos objectivos legalmente fixados, compete à Inspecção Judicial recolher informação sobre o serviço, competência, mérito e idoneidade dos magistrados judiciais, com base nos seguintes aspectos objectivos:

- a) o conhecimento demonstrado da legislação e jurisprudência, através dos despachos e decisões proferidos nos processos;
- b) correcta aplicação das leis, instruções e directivas de execução obrigatória;
- c) cuidada e correcta apreciação da matéria de facto a julgar;
- d) idoneidade, seriedade, imparcialidade e dignidade demonstradas no exercício da função;
- e) realização dos actos judiciais nas horas previamente designadas;
- f) urbanidade e respeito demonstrados nos trabalhos e actos forenses;
- g) assiduidade ao serviço;
- h) manutenção do decoro e compostura no tribunal e da disciplina dos funcionários seus subordinados;
- i) grau de organização e controlo dos serviços judiciais dele dependentes;
- j) observância dos deveres próprios da função;
- k) comportamento assumido na vida pública e privada, tendo em consideração as exigências próprias da dignidade e do prestígio do cargo.

Artigo 29

(Mérito profissional do magistrado)

O mérito profissional do magistrado será avaliado por inspector ou inspectores a serem designados pelo Inspector-Geral, ou pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, conforme o caso, em relatório que se reportará ao período de 3 anos anteriores, levando em conta as seguintes vertentes:

- a) capacidade humana para o exercício da profissão;
- b) adaptação ao tribunal ou serviço; e
- c) prestação técnica.

Artigo 30

(Elementos a considerar na avaliação da capacidade humana)

- A capacidade humana para o exercício da profissão deverá atender à:
 - a) capacidade intelectual;
 - b) idoneidade cívica;
 - c) independência, isenção e dignidade da conduta;
 - d) relacionamento com outros intervenientes processuais e público em geral;
 - e) prestígio profissional e pessoal de que goza;
 - f) serenidade e reserva com que exerce a função;
 - g) capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida;
 - h) capacidade e dedicação na formação de magistrados.
- 2. Todos os elementos aqui descriminados serão apreciados e avaliados com base em informações colhidas junto de outros

órgãos e instituições que intervêm na administração da justiça, designadamente o Ministério Público, a Ordem dos Advogados de Moçambique, o IPAJ e quaisquer organizações da sociedade civil que, pela natureza das suas funções, mantêm laços com os tribunais.

3. Para o efeito, o Conselho Superior da Magistratura Judicial elaborará um modelo de questionário, contendo todos os itens relativos à capacidade humana que enviará para o preenchimento, no prazo que for fixado, às entidades mencionados no número anterior.

Artigo 31

(Elementos a considerar na avaliação da adaptação ao tribunal)

Na adaptação ao tribunal ou ao serviço atender-se-á, entre outros, aos aspectos seguintes:

- a) bom senso;
- b) assiduidade, zelo e dedicação;
- c) produtividade;
- d) método;
- e) celeridade na decisão;
- f) capacidade de simplificação processual;
- g) direcção do tribunal, das audiências e outras diligências, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

ARTIGO 32

(Elementos a considerar na avaliação da prestação técnica)

- 1. No que se refere à prestação técnica haverá que atender:
 - a) capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreco:
 - b) capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação das decisões, com especial realce para a originalidade;
 - c) nível jurídico do trabalho inspeccionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.
- 2. Na ponderação, são ainda levadas em consideração as circunstâncias específicas em que o inspeccionado exerce as suas funções, designadamente:
 - a) as condições de trabalho;
 - b) o volume de serviço;
 - c) particulares dificuldades do exercício de função;
 - d) grau de experiência na judicatura conjugado com a classificação e complexidade do tribunal;
 - e) acumulação de tribunais e o exercício de outras funções legalmente previstas ou autorizadas.

Artigo 33

(Âmbito da classificação)

- 1. As classificações dos magistrados não devem cingir-se à antiguidade do inspeccionado, mas também ao seu mérito profissional, aferido através dos parâmetros legais e dos que constam do presente Regulamento.
- 2. As classificações mais elevadas devem assentar numa ampla experiência profissional reveladora de uma certa estabilização de qualidade do juiz inspeccionado.

Artigo 34

(Relatório da inspecção)

- 1. Realizada a inspecção judicial, o inspector deverá elaborar um relatório, contendo uma proposta de classificação ou nota a atribuir e submeter ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 2. O processo de inspecção é distribuído pelos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sendo relator aquele a quem for distribuído.

ARTIGO 35

(Meios de impugnação das classificações)

- 1. A atribuição de nota e classificação do Juiz é acto administrativo e está sujeito ao princípio do contraditório e pode o inspeccionado impugná-la, em caso de discordância.
- 2. O juiz inspeccionado pode oferecer contraditório ao relatório do inspector através dos seguintes mecanismos:
 - a) reclamação para o Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, no prazo de 8 dias;
 - b) recurso para o Tribunal Administrativo da deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 3. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir a factos novos que o desfavoreçam e deles dá-se conhecimento ao inspeccionado.
- 4. Quando for atendida a reclamação, poderá ordenar-se a realização de nova inspecção, sempre que tal se justificar.
- 5. A interposição do recurso suspende a eficácia do acto recorrido, salvo se a sua execução imediata não for susceptível de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao recorrente.

CAPÍTULO III

Das comissões de avaliação

Artigo 36

(Objectivos e competências)

- 1. As Comissões de Avaliação têm por função proceder à verificação do desempenho técnico-profissional dos juízes, com vista a facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial elementos que possibilitem a apreciação do mérito.
- 2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode ordenar que uma Comissão de Avaliação proceda à apreciação e verificação casuística de relatórios anuais apresentados pelos juízes.

Artigo 37

Designação e composição)

- 1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial designar os membros das Comissões de Avaliação, e indicar os tribunais ou magistrados judiciais cuja actividade deve ser avaliada, ouvida a Comissão Permanente.
- 2. Cada Comissão de Avaliação será composta por um mínimo de dois juízes de categoria superior ao juiz a avaliar ou, sendo da mesma categoria, possuir, no mínimo, mais três anos de serviço, com mérito Muito Bom.

Artigo 38

(Regras de funcionamento das Comissões de Avaliação)

No exercício da sua actividade as Comissões de Avaliação regem-se, com as devidas adaptações, pelos princípios

estabelecidos nos artigos 6, 7, 8, 16, 18 e 19 do Regulamento da Inspecção Judicial, aprovado pela Resolução n.º 6/CSMJ/P/95, de 20 de Novembro.

Artigo 39

(Periodicidade)

A actividade das Comissões de Avaliação terá lugar no intervalo de cada inspecção e sempre que o Conselho Superior da Magistratura Judicial entenda necessário conhecer o desempenho técnico profissional ou mérito dos juízes.

CAPÍTULO IV

Das correições judiciais

Artigo 40

(Função correicional)

- 1. A função correicional consiste no apoio, orientação, fiscalização e Inspecção permanente sobre os tribunais de base (escalão de distrito) e é exercido em todo o País pelos Juízes-Presidentes dos Tribunais Judiciais de província, na área da sua jurisdição.
- 2. As correições judiciais têm carácter didáctico, no primeiro ano de actividade e visam apoiar os novos magistrados, em início de funções.

Artigo 41

(Planos das correições)

- 1. A realização das correições judiciais e a designação dos juízes que a efectuarão, obedecerão a planos anuais, previamente elaborados, dos quais se dará conhecimento ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 2. Na elaboração dos planos anuais das correições deverá procurar-se abranger todos os tribunais num período máximo de três anos.

Artigo 42

(Princípios e regras)

As correições judiciais obedecerão aos princípios, regras e mecanismos estabelecidos para a inspecção, com as devidas adaptações.

Artigo 43

(Periodicidade)

- 1. As correições judiciais efectuar-se-ão no período que o Juiz-Presidente entender mais conveniente.
- 2. As correições judiciais terão lugar de forma a que, sem prejuízo do serviço, se realizem no mais curto espaço de tempo possível.
- 3. As correições judiciais serão previamente anunciadas por editais afixados na vitrina do tribunal visado.

Artigo 44

(Relatório)

O relatório final de cada correição judicial realizada será enviado ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

CAPÍTULO V

Do relatório anual

ARTIGO 45

(Prazo e elementos do relatório)

1. Os juízes devem, com carácter obrigatório, elaborar e remeter, até ao dia 1 de Março de cada ano, ao Conselho

Superior da Magistratura Judicial, relatório circunstanciado da sua actividade no tribunal onde exercem a judicatura.

- 2. O relatório anual deve conter os seguintes elementos:
 - a) o número de processos entrados, por espécie;
 - b) o número de processos julgados, por espécie;
 - c) o número de processos pendentes, por espécie, e a indicação em anexo do estado de cada um;
 - d) o número de despachos de carácter geral exarados nos processos movimentados;
 - e) o número de providências decretadas;
 - f) o número de despachos saneador ou de pronúncia proferidos;
 - g) o número de sentenças elaboradas, com indicação dos processos por espécie;
 - h) o número de diligências não realizadas e as razões que o motivaram;
 - i) o número de julgamentos adiados e seu motivo;
 - j) o número de mandados entregues, expedidos, cumpridos e por cumprir;
 - k) a indicação individualizada de reclamações apresentadas nos processos;
 - l) a indicação de recursos interpostos e individualização dos que se achem por subir e as razões da sua pendência;
 - m) o estado de organização do cartório;
 - n) o número de contas feitas nos processos;
 - o) o número de contas feitas em papéis avulsos;
 - p) o volume de receitas arrecadadas para o Cofre e para o Estado:
 - q) a relação dos bens apreendidos, com indicação dos respectivos processos;
 - r) a informação sobre o zelo, dedicação ao serviço, competência profissional, assiduidade, idoneidade e urbanidade dos funcionários judiciais;
 - s) as dificuldades enfrentadas e propostas de solução.
- 3. Ao relatório anual deve o juiz, juntar cópias das sentenças e despachos por si proferidos indicados no artigo 9 do presente Regulamento.
- 4. Os Juízes-Presidentes devem, para além do mais, prestar informação sobre o estado e inventariação dos bens relativos às instalações do tribunal, residências e biblioteca.

Artigo 46

(Autenticidade dos elementos constantes do relatório anual)

A omissão voluntária de dados ou introdução intencional de elementos inexactos, adulterados ou viciados no relatório anual determina para o juiz, independentemente de procedimento disciplinar, a classificação de *Medíocre*.

Artigo 47

(Conteúdo do relatório anual)

O relatório anual do magistrado deve conter informação que permita ao avaliador aferir dos critérios indicados no número 1, alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 7 do presente Regulamento e responder aos requisitos constantes deste capítulo.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

Artigo 48

(Avaliação prévia dos relatórios sobre o desempenho dos magistrados pela Inspecção Judicial)

Os relatórios sobre o desempenho dos magistrados serão remetidos, dentro dos prazos fixados, para que a Inspecção do

CSMJ possa analisá-los e compará-los com outras informações pertinentes com vista a propor a classificação a atribuir ao magistrado.

Artigo 49

(Divergência entre o relatório da inspecção e o relatório anual do magistrado)

Verificando-se divergência entre a informação prestada pelo magistrado e a constante do relatório da Inspecção Judicial, das Comissões de Avaliação ou das Correições Judiciais, prevalecem, respectivamente, estas últimas, na ordem indicada, cabendo reclamação da decisão para o Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, no prazo de 8 dias.

Artigo 50

(Incidência prioritária da classificação e avaliação)

Sempre que não seja possível realizar a classificação e avaliação dos magistrados, esta deverá incidir essencialmente sobre os novos ingressos e sobre aqueles que estejam em condições de serem promovidos.

Anexos:

- 1. Modelo de certificação de sentenças;
- 2. Ficha de classificação do Tribunal de Polícia;
- 3. Ficha de classificação da Secção de Instrução Criminal;
- 4. Ficha de classificação das Jurisidições Cível, Criminal, Laboral e Menores.

Anexo 1



Conselho Superior da Magistratura Judicial

Modelo de certificação de sentenças

Modelo I: certificação no caso em que o Escrivão extrai cópia directamente do processo

	Cópia da sentença ou despacho Proferida a fls dos autos de Em que é Autor (A)e Réu (R)
	Processo n.°/
"	
e Juízes Eleitos, F	
= Está conforme =	
Maputo, aos de	de 20
O Escrivão de Direit	to
/nome do Escrivã	 o/

Anexo 1

Modelo II: certificação no caso em que o Escrivão extrai fotocópia da sentença no processo

Certidão

F Escrivão de Direito, da Secção do Tribunal Judicial
de
Certifico e dou fé, que as fotocópias foram extraídas dos autos de, registados sob o n.º, em que é autor F e Réu F, são fiéis as originais, constantes nos autos.
É o que contém a referida sentença que para aqui bem e fielmente fiz copiar do original a que me reporto.
Maputo, aos de 20
O Escrivão de Direito
/nome do Escrivão/

Anexo 2

Ficha de Avaliação do Desempenho dos Magistrados Judiciais

(Resolução n. $^{\circ}$ 3/CSMJ/P/2019, de 31 de Maio)

Nome completo do Magistrado:
Categoria:
Função:
T-2b1.

Jurisdições Civil, Criminal, Laboral e Menores

(Juízes de Direito)

Indicadores	Fonte	Parâmetros	Pontuação
		Produtividade (60)	
		Descrição	
	a)	Grau de cumprimento dos prazos de despachos pelo magistrado (4)	
	<i>b</i>)	Metas fixadas para o tribunal (3)	
	c)	Metas individuais do magistrado (4)	
	d)	Movimento de processos:	
		i) N.º de processos transitados por espécie (1)	
		ii) N.º de processos entrados por espécie (1)	
I.		iii) N.º de processos findos por espécie (1)	
	<i>e</i>)	N.º de processos pendentes por espécie, e a indicação em anexo do estado de cada um (4)	
Desempenho	f)	N.º de despachos de carácter geral exarados nos processos movimentados (4)	
Quantitativo	g)	N.º de julgamentos adiados e seus motivos (5)	
	h)	N.º de mandados entregues, expedidos, cumpridos e por cumprir (4)	
	i)	Indicação individualizada de reclamações apresentadas nos processos (5)	
	j)	Indicação de recursos interpostos e a individualização dos que se achem por subir e as razões da sua pendência (5)	
	k)	N.º de contas feitas nos processos (4)	
	l)	N.º de contas feitas em papéis avulsos (3)	
	m)	Volume de receitas arrecadadas para o Cofre e para o Estado (4)	
	n)	Relação de bens apreendidos com a indicação dos respectivos processos (5)	
	0)	N.º de processos pendentes de decisão, além do tempo (3)	
	1	1 – Organização do Cartório (40)	
		Descrição	
II	a)	Se os processos e outros papéis são registados em livros próprios (5)	
	<i>b</i>)	Se os processos autuados são rotulados e arrumados nas estantes de acordo com as suas fases (5)	
	c)	Se as contas elaboradas nos diversos processos são devidamente registadas no livro competente e enumeradas (5)	
	d)	Se os processos lançados no livro de mesena, ostentam o visto fiscal do Mº Pº (art. 190 C.C.J.) (5)	
Desempenho Qualitativo	e)	Se os processos findos são registados, emaçados e remetidos ao arquivo (5)	
	f)	Informação sobre o zelo, dedicação ao serviço, competência profissional, assiduidade, idoneidade e urbanidade dos oficiais de justiça e assistentes de oficiais de justiça (10)	
	<i>g</i>)	Dificuldades enfrentadas e propostas de solução (5)	

Indicadores	Fonte	Parâmetros	Pontuação
		2. Qualidade das decisões (60)	
		Descrição	
		Cópia de, pelo menos, seis (6) sentenças ou despachos fundamentados correspondentes ao	
		dobro do número das sentenças em falta, devidamente certificadas (60)	
		1.ª Sentença (10)	
		2.ª Sentença (10)	
		3.ª Sentença (10)	
	2	4.ª Sentença (10)	
		5.ª Sentença (10)	
		6.ª Sentença (10)	
		e/ou o dobro de despachos correspondentes às sentenças em falta.	
		1.º Despacho (5)	
		2.º Despacho (5)	
		3.º Despacho (5)	
		4.º Despacho (5)	
		5.º Despacho (5)	
		6.º Despacho (5)	
		3. Aperfeiçoamento técnico (20)	
		Descrição	
		 a) Número de artigos e/ou comentários jurídicos escritos (se já tiver escrito deve juntar ao relatório) (4) 	
		b) Participação em cursos de formação e capacitação, palestras, workshops e seminários (8)	
		a) Frequência de cursos de especialização (8)	
		4. Perfil ético na vida pública e privada (20)	
		Descrição	
		a) Relações com órgãos e instituições do Estado da área de jurisdição (5)	
	4	b) A relação com os funcionários judiciais e outros membros do tribunal (Juízes eleitos e advogados) (5)	
		c) Queixas e/ou reclamações contra o magistrado, relacionadas com o exercício de funções (5)	
		5. Juízes Presidentes *	
		Descrição	
	5	Os juízes presidentes devem, para além do mais, prestar informação sobre o estado e inventariação de bens relativos às instalações do tribunal, residências e biblioteca e sobre a existência no tribunal dos livros previstos na lei (art. 26 e 46 do Dec. 352/72, de 9 de Setembro).	
Total de pontos ob	otidos		
-			

Modelo de Conversão

Pontos	Classificação		
200 190-199	Muito Bom c/ Distinção		
180-189 170-179	Muito Bom		
160-169 150-159 140-149	Bom		
130-139 120-129 110-119 100-109	Suficiente		
<100	Medíocre		

Legenda:

Glossário:

Indicador é um instrumento de medição do desempenho efectivo e do potencial humano do juiz. Cada indicador desdobra-se em parâmetros de quantificação. **Parâmetro** é a medida de ponderação para a qualificação de um determinado avaliado num indicador de avaliação de desempenho.

Anexo 3

Ficha de Avaliação do Desempenho dos Magistrados Judiciais (Resolução n.º 3/CSMJ/P/2019, de 31 de Maio)

Mama	aammlata	Ja M	a ariatma	.
Nome	completo	ao w	agistra	ao:

Categoria:

Função:

Tribunal:

Secção de Instrução Criminal (SIC)

(Juízes de Direito)

Indicadores	Fonte	Parâmetros	Pontuação
		Produtividade (60)	
		Descrição	
	a)	Grau de cumprimento dos prazos de despachos pelo magistrado (6)	
	<i>b</i>)	N.º de processos apresentados ao juiz (4)	
I.	c)	N.º de processos em que os arguidos foram postos em liberdade, com indicação individualizada dos motivos da soltura (6)	
	d) Indicação individualizada de reclamações apresentadas nos processos (5)		
Desempenho	e)	Indicação de recursos interpostos e a individualização dos que se achem por subir e as razões da sua pendência (6)	
Quantitativo	f)	N.º de despachos de carácter geral exarados nos processos movimentados (5)	
	<i>g</i>)	N.º de decisões sobre buscas e apreensão de objectos ou instrumentos do crime (6)	
	h)	N.º de despachos de validação e manutenção de prisão (5)	
	i)	N.º de despachos sobre medidas provisórias de segurança aplicadas (6)	
	j)	N.º de decisões sobre liberdade provisória (6)	
	k)	Volume de receitas arrecadadas para o Cofre e para o Estado (5)	

^{*}Informação a ser fornecida somente pelo Juiz - Presidente do tribunal provincial;

^{*} A não prestação da informação implica o desconto de 3 pontos.

Indicadores	Fonte	Parâmetros	Pontuação
	1	1 – Organização do Cartório (40)	
	1	Descrição	
	a)	Se existem no tribunal os livros previstos na lei (artigos 26 e 46 do Dec. 352/72, de 9 de Setembro). (5)	
	<i>b</i>)	Se existem no tribunal os livros obrigatórios e se os mesmos são escriturados em conformidade com lei (5)	
	c)	Se os processos e outros papéis são registados em livros próprios (5)	
	d)	Se os processos lançados no livro de mesena, ostentam o visto fiscal do Mº Pº (art. 190 C.C.J.) (5)	
	e)	Se os processos findos são devidamente registados. (5)	
	f)	Informação sobre o zelo, dedicação ao serviço, competência profissional, assiduidade, idoneidade e urbanidade dos oficiais de justiça e assistentes de oficias de justiça (10)	
II	g)	Dificuldades enfrentadas e propostas de solução (5)	
		2. Qualidade das decisões (60)	
		Descrição	
		Cópia de oito despachos de validação e manutenção de prisão, dos quais, três em que se	
		ordene buscas e apreensão de objectos ou instrumentos de crime, devidamente certificadas.	
Desempenho		1.º Despacho (7,5)	
Qualitativo	2.	2.º Despacho (7,5)	
		3.º Despacho (7,5)	
		4.º Despacho (7,5)	
		5.º Despacho (7,5)	
		6.º Despacho (7,5)	
		7.º Despacho (7,5)	
		8.º Despacho (7,5)	
		3. Aperfeiçoamento técnico (20)	
		Descrição	
	3	a) Número de artigos e/ou comentários jurídicos escritos (se já tiver escrito deve juntar ao relatório) (4)	
		 b) Participação em cursos de formação e capacitação, palestras, workshops e seminários (8) 	
		a) Frequência de cursos de especialização (8)	
		4. Perfil ético na vida pública e privada (20)	
		Descrição	
		a) Relações com órgãos e instituições do Estado da área de jurisdição. (5)	
	4	b) A relação com os funcionários judiciais e outros membros do tribunal (Juízes eleitos e advogados). (5)	
		c) Queixas e/ou reclamações contra o magistrado, relacionadas com o exercício de funções. (5)	
		 d) Sanções disciplinares aplicadas ao magistrado no ano correspondente a avaliação e aos anos em que não foi avaliado. (5) 	
		5. Juízes Presidentes *	
	_	Descrição	
	5	Os juízes presidentes devem, para além do mais, prestar informação sobre o estado e inventariação de bens relativos às instalações do tribunal, residências e biblioteca e sobre a existência no tribunal dos livros previstos na lei (art. 26 e 46 do Dec. 352/72, de 9 de Setembro).	
Total de pontos ob	tidos		

Modelo de Conversão

Pontos	Classificação		
200 190-199	Muito Bom c/ Distinção		
180-189 170-179	Muito Bom		
160-169 150-159 140-149	Bom		
130-139 120-129 110-119 100-109	Suficiente		
<100	Medíocre		

Legenda:

- * Informação a ser fornecida somente pelo Juiz Presidente do tribunal provincial;
- * A não prestação da informação implica o desconto de 3 pontos.

Glossário:

Indicador é um instrumento de medição do desempenho efectivo e do potencial humano do juiz. Cada indicador desdobra-se em parâmetros de quantificação. **Parâmetro** é a medida de ponderação para a qualificação de um determinado avaliado num indicador de avaliação de desempenho.

Anexo 4

Ficha de Avaliação do Desempenho dos Magistrados Judiciais (Resolução n.º 3/CSMJ/P/2019, de 31 de Maio)

Nome	completo	do	Magi	istrado)
------	----------	----	------	---------	---

Categoria:

Função:

Tribunal:

Jurisdições Civil, Criminal, Laboral e Menores

(Juízes de Direito)

Indicadores	Fonte	Parâmetros	Pontuação
	1		
		1. Produtividade (54)	
		Descrição	
I		a) Metas fixadas para Tribunal (3)	
		b) Metas individuais do magistrado (3)	
		c) Movimento de processos:	
		i) N.º de processo transitados por espécie (1)	
		ii) N.º de processos entrados por espécie (1)	
		iii) N.º de processos findos por espécie (1)	
		d) N.º de processos pendentes por espécie e a indicação em anexo do estado de cada um; (3)	
		e) N.º de despachos de carácter geral exarados nos processos movimentados; (3)	
		f) N.º de providências decretadas; (2)	
Desempenho Quantitativo		g) N.º de despachos saneador ou de pronúncia proferidos (3)*	
		h) N.º de decisões interlocutórias; (3)	

Indicadores	Fonte	Parâmetros	Pontuação
		i) N.º de sentenças proferidas com a indicação dos processos por espécie; (4)	
		j) N.º de audiências (preliminares, de julgamentos e outras) (2)	
		k) N.º de diligências não realizadas e as razões que o motivaram; (3)	
		l) N.º de julgamentos adiados e seus motivos; (3)	
		m) N.º de mandados entregues, expedidos, cumpridos e por cumprir; (3)	
		n) Indicação individualizada de reclamações apresentadas nos processos; (3)	
		 o) Indicação de recursos interpostos e individualização dos que se achem por subir e as razões da sua pendência (3); 	
		p) N.º de contas feitas nos processos; (2)	
		q) N.º de contas feitas em papéis avulsos; (2)	
		r) Volume de receitas arrecadadas para o Cofre e para o Estado; (3)	
		s) A relação de bens apreendidos com a indicação dos respectivos processos. (3)	
		2. Celeridade (6)	
		Descrição	
	2	a) Número de processos pendentes de decisão para além do prazo legal. (3)	
	-	b) Grau de cumprimento dos prazos de despachos pelo magistrado. (3)	
		1. Organização do Cartório (40)	
		Descrição	
**		i) Se se verifica a escrituração dos livros em	
II		conformidade com a Lei; (4)	
		ii) Se os processos e outros papéis são registados em livros próprios; (4)	
	(a)	iii) Se os processos são autuados, rotulados e arrumados nas estantes de acordo com	
		as suas fases; (4)	
		<i>iv</i>) Se as contas elaboradas nos diversos processos são devidamente registadas no livro competente e numeradas; (4)	
		ν) Se os processos lançados no livro de mesena ostentam o visto fiscal do Mº Pº (art.190 do C.C.J.); (4)	
		vi) Se os processos findos são registados, são emaçados e remetidos ao arquivo; (4)	
Desempenho Quantitativo	(b)	Informação sobre zelo, dedicação ao serviço, competência profissional, assiduidade, idoneidade e urbanidade dos oficiais de justiça e assistentes de oficiais de justiça; (10)	
	(c)	Dificuldades enfrentadas e as propostas de solução. (6)	
		2. Qualidade das decisões (60)	
		Descrição	
		Cópia de seis sentenças proferidas, de distintas espécies e/ou o dobro de despachos correspondentes às sentenças em falta, devidamente certificadas.	
		1.ª Sentença (10)	
		2.ª Sentença (10)	
		3.ª Sentença (10)	
		4.ª Sentença (10)	
		5.ª Sentença (10)	
		6.ª Sentença (10)	
		e/ou dobro de despachos correspondentes às sentenças em falta.	
		1.° Despacho (5)	
		2.º Despacho (5)	
		3.° Despacho (5)	
		4.° Despacho (5)	
		5.° Despacho (5)	
		6.° Despacho (5)	

Indicadores	Fonte	Parâmetros	Pontuação
		3. Aperfeiçoamento Profissional (20)	
		Descrição	
	3	a) Número de artigos e/ou comentários jurídicos escritos (se já tiver escrito deve juntar ao relatório) (4)	
		b) Participação em cursos de formação e capacitação, palestras, workshops e seminários (8)	
		c) Frequência de cursos de especialização (8)	
		4. Perfil ético na vida pública e privada (20)	
		Descrição	
		a) Relações com os órgãos e instituições do Estado da área de jurisdição. (5)	
		b) Relação com os funcionários judiciais e outros membros do tribunal (Juízes eleitos e advogados) (5)	
	4	c) Queixas e/ou reclamações contra o magistrado relacionadas com o exercício de funções. (5)	
		d) Sanções disciplinares aplicadas ao magistrado no ano correspondente à avaliação e aos anos em que não foi avaliado. (5)	
		5. Juízes Presidentes**	
		Descrição	
		Os Juízes Presidentes devem, para além do mais, prestar informação sobre o estado e inventariação de bens relativos às instalações do tribunal, residências e biblioteca e sobre a existência no tribunal dos livros previstos na lei (art. 26 e 46 do Dec. n.º 352/72, de 9 de Setembro).	
Total de pontos ol	btidos		

Modelo de Conversão

Pontos	Classificação
200 190-199	Muito Bom c/ Distinção
180-189 170-179	Muito Bom
160-169 150-159 140-149	Bom
130-139 120-129 110-119 100-109	Suficiente
<100	Medíocre

Legenda:

Glossário:

Indicador é um instrumento de medição do desempenho efectivo e do potencial humano do juiz. Cada indicador desdobra-se em parâmetros de quantificação. **Parâmetro** é a medida de ponderação para a qualificação de um determinado avaliado num indicador de avaliação de desempenho.

^{*}Aplicável somente aos juízes das jurisdições cível, criminal e laboral

 $[\]ast\ast$ Informação a ser fornecida somente pelos Juízes - Presidentes dos tribunais provinciais;

 $[\]ast\ast$ A não prestação da informação implica o desconto de 3 pontos.